

Revisão do Regulamento da Lei de Petróleos

- Algumas Questões para Debate

I. Contexto

O Conselho de Ministros, na sua 22^a sessão ordinária, apreciou e aprovou, entre outros assuntos, o decreto que altera os artigos 4 e 55 do regulamento das operações petrolíferas, aprovado pelo Decreto nº 34/2015 de 31 de Dezembro.¹

Os artigos retromencionados prevêm que:

- (i) *Todas as concessionárias devem, após a data de aprovação de qualquer plano de desenvolvimento, estar inscritas na Bolsa de Valores de Moçambique, nos termos da legislação aplicável²;*
- (ii) *A aquisição de bens e serviços para efeitos de realização das operações petrolíferas no valor igual ou superior a 40.000.000,00 de meticais deve ser feita por concurso público³; e*
- (iii) *Na avaliação dos concursos deve ser tomada em consideração a qualidade do serviço, o preço, o prazo de entrega e as garantias oferecidas⁴.*

A alteração dos artigos visa, por um lado, isentar as concessionárias internacionais de se inscreverem na Bolsa de Valores de Moçambique (BVM), cabendo esta obrigação às concessionárias nacionais, e, por outro, face à desvalorização do Metical, proceder à actualização do valor igual ou superior a 40.000.000,00 de MT, exigidos para efeitos de concurso público para a realização de operações petrolíferas, para 80.000.000,00 de MT⁵.

¹ [http://www.portaldogoverno.gov.mz/por/Imprensa/Comunicados/Comunicados-do-Conselho-de-Ministros/Comunicados-2018/\(offset\)/20](http://www.portaldogoverno.gov.mz/por/Imprensa/Comunicados/Comunicados-do-Conselho-de-Ministros/Comunicados-2018/(offset)/20)

² Ponto 4 do Artigo 4 do Decreto 34/2015 de 31 de Dezembro.

³ Ponto 1 do Artigo 55 do Decreto 34/2015 de 31 de Dezembro.

⁴ Ponto 3 do Artigo 55 do Decreto 34/2015 de 31 de Dezembro.

⁵ 22^a Sessão Ordinária do Conselho de Ministros – comunicado aos órgãos de informação.

As alterações aprovadas pelo Conselho de Ministros advêm das exigências das empresas do sector. As empresas alegam que elas já estão cotadas em bolsas internacionais e, por isso, não há necessidade de se listarem na BVM e que o valor mínimo de aquisição de bens e serviços para efeito de concurso público é muito baixo.

II. Análise dos Artigos Revistos

a. Isenção das Concessionárias Internacionais de se Inscreverem na BVM

A obrigatoriedade de registo das empresas na BVM, introduzida em 2015 pelo regulamento da lei 21/2014, de 18 de Agosto, tinha em vista facilitar o envolvimento do empresariado nacional nos negócios de exploração de hidrocarbonetos no país⁶. Esta exigência está em linha com a Lei das Parcerias Público-Privadas (PPP) que refere que a participação reservada para alienação, via mercado bolsista, a favor da inclusão económica em termos comerciais do mercado, preferencialmente para pessoas singulares moçambicanas, no capital social do empreendimento ou no capital, numa percentagem não inferior a 5% e não superior a 20% deve constar do contrato⁷.

O registo das empresas na BVM pode constituir uma oportunidade para Moçambique melhorar a prestação de contas das empresas que exploram recursos no país, ao impor-se que estas reportem de forma detalhada as suas operações no país, numa base de projecto a projecto. É que, neste momento, as informações sobre as operações das empresas em Moçambique são agregadamente apresentadas numa categoria chamada "África e o Resto do Mundo", o que não permite fazer o acompanhamento adequado da performance das empresas e o escrutínio público.

Por conseguinte, das decisões do Conselho de Ministros emanam algumas questões importantes para o debate sobre a eficácia das decisões tomadas:

- **Que tratamento será dado às concessionárias internacionais que operam directamente em Moçambique?**

A decisão de isentar as empresas petrolíferas internacionais concessionárias da obrigação de se inscreverem na BVM, deixando esta obrigação para as concessionárias nacionais, foi acertada, visto que interessam a Moçambique as empresas que têm uma relação comercial com o país. Entretanto, nesta decisão, o Governo não acautelou as situações em que as concessionárias nacionais são as mesmas concessionárias internacionais.

Por exemplo, a empresa ENI East Africa A.p.a é uma sociedade constituída nos termos das leis da Itália como subsidiária da ENI Spa, com a qual o Governo assinou contrato⁸. Esta subsidiária possui actividades em 15 países africanos.

Nesse quadro, a questão que surge é: a ENI East Africa está isenta de se alistar na BVM? Outra questão relevante tem a ver com os veículos empresariais que estas subsidiárias criam no quadro da

⁶ Ponto 4 do Artigo 4 do Decreto 34/2015 de 31 de Dezembro.

⁷ Ponto 1 do Artigo 33 da Lei 15/2011 de 10 de Agosto.

⁸ Os interesses participativos do projecto estão repartidos em: 70% para a Eni East Africa spa; 10% para a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos; 10% para a Kogas e 10% para a Galp Energia.

implementação dos projectos (recentemente a Eni e a Exxon Mobil criaram a Mozambique Rovuma Venture S.p.A que será responsável por implementar o projecto de exploração de gás natural nos campos de Mamba).

Baseando-se no argumento apresentado, o Governo nem precisa isentar estas empresas, que são ao mesmo tempo subsidiárias nacionais e internacionais, da obrigação de se alistarem na BVM, pois existe o *Dual Listing*⁹, uma prática comum para as empresas do sector extractivo¹⁰, que tem estado a ganhar espaço pelo entendimento de que a mesma aumenta a liquidez das acções, aumenta o acesso a capital e a capacidade das acções serem negociadas por períodos mais longos¹¹.

Uma terceira questão tem a ver com os mecanismos que o Governo pretende usar para fazer cumprir esta obrigação e as respectivas sanções em caso de incumprimento.

b. Revisão do Valor Mínimo para Efeitos de Concursos Público

• O Governo irá mudar o regulamento cada vez que a moeda nacional oscilar?

O argumento apresentado pelo Governo para a revisão do valor mínimo a partir do qual é obrigatória a realização de concurso público para a contratação de bens e serviços em teoria faz todo o sentido, assumindo que o Governo estabelece um valor que ronda um milhão de dólares. Mas a questão que surge é se o Governo vai rever o argumento cada vez que a moeda nacional oscilar.

Por uma questão de estabilidade legislativa, previsibilidade das oportunidades de negócio em benefício do empresariado nacional e a bem da transparência na contratação de bens e serviços por parte das empresas petrolíferas, o Governo deveria manter fixo o valor mínimo ora revogado. Esta situação permitiria que o empresariado nacional, sobretudo num contexto adverso, no que ao acesso ao capital diz respeito, tivesse uma maior oportunidade de ganhar negócio.

O Governo também deve tornar pública a base sobre a qual estabeleceu o montante mínimo para concursos para assegurar o bom financiamento dos mercados na área de *procurement*.

9 Dual Listing – refere-se à listagem de uma empresa ou companhia em mais de uma bolsa de valores.

10 A British Petroleum (BP) que está cotada nas bolsas de Londres e de Nova York e há muitas mais. Quase todas as que estão cotadas em Londres também estão nos EUA, as que estão no Japão também estão nos EUA.

11 <https://www.scirp.org/journal/PaperInformation.aspx?PaperID=4167>



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Anticorrupção - Transparência - Integridade

Parceiros:



Reino dos Países Baixos



Norwegian Embassy

Informação editorial

Director: Edson Cortez

Equipa técnica: Baltazar Fael, Borges Nhamire, Celeste Filipe, Fátima Mimbire, Inocência Mapisse, Jorge Matine, Stélio Bila

Propriedade: Centro de Integridade Pública

Maquetização: Liliana Mangove

Rua Fernão Melo e Castro,
Bairro da Sommerchild, nº 124
Tel: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917
Cel: (+258) 82 3016391

@CIP.Mozambique @CIPMoz
www.cipmoz.org | Maputo - Moçambique